A SÍNDROME DE *BURNOUT* E A RESPONSABILIDDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Kênia Cristina de Oliveira¹

Jussara Mello Pedrosa²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo destacar a relevância de um ambiente de trabalho salutar, frente as relações trabalhistas. A síndrome de *Burnout*, ao se caracterizar por elementos exclusivamente relacionados ao trabalho, se equipara ao acidente de trabalho, trazendo para o empregador a responsabilidade de reparação dos danos ocasionados. A responsabilidade civil, ao sofrer alterações trouxe a responsabilidade objetiva, exigindo para o direito à reparação, apenas a ação humana, nexo de causalidade e o dano. Ainda na atualidade, existe dificuldade em se estabelecer um consenso quanto a definição da síndrome, por isso a metodologia adotada, será uma pesquisa às concepções teóricas.

Palavras-chave: Burnout. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho.

BURNOUT'S SYNDROME AND EMPLOYER'S CIVIL RESPONSIBILITY

ABSTRACT

The present work aims to highlight the relevance of a healthy work environment, in view of labor relations. Burnout syndrome, when characterized by elements exclusively related to work, is equivalent to an accident at work, bringing to the employer the responsibility for repairing the damage caused. Civil liability, when undergoing alterations, brought strict liability, demanding for the right to reparation, only human action, causation and damage. Even nowadays, there is difficulty in establishing a consensus regarding the definition of the syndrome, so the methodology adopted will be a survey of theoretical concepts.

Keyword: Burnout. Civil liability. Accident at work.

¹ Acadêmica do 10 período de Direito na universidade de Uberaba. <u>Emailkeniaoliveira520@gmail.com</u>

² Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba. Pós graduada em Direito Privado pela Universidade de Uberaba e em Direito Público pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca. Atualmente é professora de Direito do Trabalho na universidade de Uberaba.

1 INTRODUÇÃO

Por ter essencial importância na vida de um indivíduo, grande parte da existência humana é investida na preparação e dedicação ao trabalho.

Nos últimos anos, tem se observado e dado maior relevância ao impacto do labor na saúde física e mental, e a síndrome de *Burnout* passou a ter protagonismo, na medida em que veio a explicitar grande parte das consequências do impacto das atividades ocupacionais no trabalhador, e deste na organização.

O Ministério da Saúde não alcança com exatidão o número de brasileiros afetados pela síndrome, pois esta não exige notificação compulsória.

Burnout, se dá em resposta à cronificação do estresse ocupacional, advindo de um local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso, segundo a Organização Mundial de Saúde, e ao se caracterizar por elementos exclusivamente relacionados ao trabalho, essa se equipara a acidente de trabalho, nascendo para o empregador a obrigação de reparar os danos ocasionados.

É obrigação do empregador, manter um ambiente de trabalho adequado, para a realização de tarefas impostas ao trabalhador, com base nos direitos, princípios e garantias constitucionais. A obrigação, que nasce de diversas fontes, deve ser cumprida espontaneamente, mas quando tal não ocorre, nasce a responsabilidade. O termo responsabilidade tem origem no latim "respondere", e dá ensejo a expressão responsabilidade civil, que significa que sempre que alguém causar um dano em decorrência da sua atividade, fica este obrigado a repará-lo.

A responsabilidade civil no Brasil, a partir da Revolução Industrial ocorrida no século XX, e em decorrência dos danos em massa, sofreu alterações, e onde era permitido apenas a responsabilidade com comprovação do elemento culpa (responsabilidade subjetiva), passou o empregado a ter direitos a reparação dos danos, mesmo ausente a comprovação desta (responsabilidade objetiva), bastando para tanto, a comprovação do nexo de causalidade, ou seja, atividade que gera risco a direitos de outrem, com o dano ou prejuízo sofrido.

2 A SÍNDROME DE BURNOUT

Apesar de não ter sido o psicanalista alemão Herbert J. Freudenberger, o primeiro a discorrer e se utilizar do termo *Burnout* para se referir ao esgotamento físico e mental de trabalhadores que desempenhavam funções assistenciais, foi através de seus artigos, entre 1974 e 1975, que os estudos sobre a síndrome começaram a se multiplicar. Conforme pesquisas foram se desenvolvendo, o conceito de *Burnout* foi se modificando.

A síndrome de *Burnout*, ora classificada na CID10-Z73 (Classificação Internacional de Doenças), como "problemas relacionados com a organização de seu modo de vida", passou a ser reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, como um fenômeno ocupacional, e a partir de janeiro de 2022, passará a ser classificada pela CID11-QD85 como "uma síndrome resultante do stress crônico do local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso".

Atribuiu-se ao endocrinologista Hans Selye, a introdução do vocábulo "stress" no meio científico (PEREIRA, 2014, p. 24). Selye definiu o estresse como (*apud* PEREIRA, 2014, p. 25) "o estado manifestado por uma síndrome específica, que consiste em todas as mudanças não específicas, induzidas dentro de um sistema biológico."

Os agentes estressores caracterizam-se em físicos, que são provenientes do ambiente externo; os cognitivos, que ameaçam a integridade do indivíduo ou a seu patrimônio; e os estressores emocionais, que se manifestam como sentimentos de perdas, medo, ira, dentre outros.

Para Sandy (*apud* PEREIRA, 2014, P. 29), "são três as fases do estresse: a reação de alarme, etapa de resistência e etapa de esgotamento". Na fase de reação de alarme, o organismo é exposto ao agente extressor, então se ativa o estado de alerta. Esta etapa tem dois ciclos: a primeira seria a fase de choque, constituída pelo momento da aparição do agente, sentido como nocivo ou ativador, e o segundo, o que ele denominou de fase de contrachoque, quando o organismo põe em funcionamento suas defesas.

A ativação do organismo permanece na etapa de resistência, e nessa fase, o organismo tende a uma adaptação ao agente estressor.

O processo de estresse se encerra, caso o indivíduo obtenha sucesso pela retirada ou eliminação do estressor, e em caso negativo, entra em curso a etapa de esgotamento. Nessa fase, persistindo o agente estressor, o mecanismo de adaptação se rompe, os sintomas da etapa de alarme reaparecem e deteriora o organismo.

Pode ocorrer de o indivíduo entrar em processo de estresse por antecipação, quando este imaginar a ocorrência do agente estressor.

2.1 CARACTERÍSTICAS

Caracteriza-se por sentimento de exaustão ou esgotamento de energia, aumento do distanciamento mental do próprio trabalho ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados a este, e redução da eficácia profissional.

Para a Organização Mundial de Saúde, na caracterização da síndrome de *Burnout*, o esgotamento de energia deve ser específico a fenômenos relativos somente ao contexto profissional e não a experiências do cotidiano.

Teoricamente, os sintomas subdividem-se em físicos, psíquicos, comportamentais e defensivos. Como sintomas físicos, o indivíduo pode apresentar fadiga constante e progressiva, dores musculares, distúrbio do sono, cefaleia, enxaquecas, perturbações gastrointestinais, imunodeficiência, transtornos cardiovasculares, distúrbios do sistema respiratório, disfunções sexuais, alterações menstruais, dentre outros.

Os sintomas psíquicos se caracterizam pela falta de atenção, concentração, alterações de memória, lentificação do pensamento, sentimento de alienação, de solidão, impaciência, sentimento de impotência, instabilidade emocional, dificuldade de auto aceitação, baixa autoestima, desânimo, disforia, depressão, desconfiança, paranoia, podendo esses sintomas se apresentar em graus distintos.

Nos sintomas comportamentais, nota-se a negligência, irritabilidade, agressividade, incapacidade para relaxar, dificuldade na aceitação de mudanças, perda de iniciativa, aumento do consumo de substâncias, comportamento de alto risco, podendo chegar ao suicídio.

Como sintomas defensivos, o indivíduo tende ao isolamento social, sentimento de onipotência, perda de interesse pelo trabalho, absenteísmo, ímpetos de abandonar o trabalho, ironia e cinismo (PEREIRA, 2014, p. 44).

2.2 CONCEPÇÕES TEÓRICAS

Segundo Carlotto (*apud* PEREIRA, 2014, p. 34) "as concepções teóricas subdividemse em quatro grandes grupos: a concepção clínica, a sócio psicológica, a organizacional e a sócio histórica".

Na concepção clínica, a síndrome de *Burnout* é caracterizada como um conjunto de sintomas físicos, podendo levar o indivíduo a depressão. Nesta concepção, o psicanalista Freudenberger, vê a síndrome como um estado, e não como um processo, tendo características individuais. A dimensão social foi incluída posteriormente, e esta conotação individualista foi abandonada.

A concepção sócio psicológica tem sido a mais adotada, tendo como coadjuvantes do processo de desenvolvimento da síndrome de *Burnout*, as variáveis sócio ambientais, e como fatores multidimensionais, a exaustão emocional, a despersonalização, que se caracteriza pela alteração de personalidade fazendo com que o indivíduo passe a ser um profissional frio e

impessoal, e a reduzida realização profissional, que tem como características, o sentimento de insatisfação com o labor, sentimento de insuficiência, baixa autoestima, dentre outros. De acordo com Jimenéz; Oliver; Aragoneses (*apud* PEREIRA, 2014, p. 37):

Cabe ressaltar o papel desempenhado pela Despersonalização que, apesar desta resposta poder ser uma via de enfrentamento aceitável ao produzir uma distância interpessoal entre os beneficiários do próprio trabalho, levando a uma preocupação distanciada do exercício da profissão, tal resposta se comporta de forma claramente negativa quando associada à exaustão emocional, produzindo um sentimento inefetivo de controle da situação, intrinsecamente combatido no desempenho profissional dos trabalhadores em serviços humanos.

Na concepção organizacional, Cherniss (*apud* PEREIRA, 2014, p. 36), protagoniza os agentes estressores organizacionais como desencadeadores do processo de *Burnout*, alegando que as dimensões apresentadas na síndrome, trata-se de mecanismos de defesa. Para Golembiewski; Hiller; Dale (*apud* PEREIRA, 2014, p. 36) "o *Burnout* é a consequência de um desajuste entre as necessidades apresentadas pelo trabalhador e os interesses da instituição".

A concepção sócio histórico, prioriza o papel da sociedade, mais do que os fatores pessoais ou institucionais.

De maneira geral, todos os autores concordam que os profissionais que trabalham diretamente com outras pessoas, seja na assistência, ou como responsáveis pelo bem estar e desenvolvimento de terceiros, encontram-se mais susceptíveis ao desenvolvimento da síndrome.

Também concordam, que pessoas normais e sem precedentes de transtornos psicológicos, podem ser acometidas pela síndrome, e esta pode ter início já na fase acadêmica, no período de preparação ao trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE A ACIDENTE DE TRABALHO

A Responsabilidade Civil, advém da presunção de que todo aquele que infringe a norma e comete ato ilícito, causando o dano a terceiro, fica obrigado a repará-lo. É a forma que o Estado tem de devolver ao ofendido o bem que lhe foi tirado, diminuído ou agredido. Têm caráter tanto punitivo como educativo, como forma de fazer valer as normas estabelecidas.

Segundo os dizeres de Carvalho, (2006, p. 179) "Responsabilidade civil é a teoria que tem por objetivo, o estudo do fundamento e do alcance da obrigação de indenizar, representada por uma reparação pecuniária".

De acordo com Fernandes (2013, p. 12):

A expressão Responsabilidade Civil, pode ser compreendida em sentido amplo e em sentido estrito. Em significado amplo, a Responsabilidade Civil denota uma situação jurídica em que alguém tem o dever jurídico de indenizar outrem, em virtude de obrigação que decorre de uma dada situação fática, podendo significar também, nesse sentido, instituto jurídico regrado pelas normas que disciplinam o conteúdo e o cumprimento da aludida obrigação de indenizar. Em sentido estrito, a Responsabilidade Civil é tomada como o específico dever de indenizar, oriundo de um dado fato lesivo imputável a um determinado agente. Nesse raciocínio, já se percebem regras relativas a atos ilícitos e a práticas que violam comandos normativos.

O Código Civil de 1916, classificava a Responsabilidade Civil apenas como subjetiva, ou seja, para que houvesse uma possível reparação de dano, o autor deveria comprovar o elemento culpa.

Com a mudança de cenário devido à revolução industrial ocorrida no século XX, e com a consequente ocorrência dos danos em massa, o Código sofreu alteração para que fosse admitido a Responsabilidade Civil Objetiva, passando ao autor, a necessidade de comprovar apenas a conduta humana, o nexo de causalidade, com o dano ou prejuízo sofrido (patrimonial, moral ou estético), de acordo com o parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil.

Os atos ilícitos, então positivados nos artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002, e garantem a reparação do dano, ainda que exclusivamente moral, àquele que sofrer mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a violação dos seus direitos. Também comete ato ilícito, quem sendo titular de um direito, o exerce com excessos, contrariando os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

A palavra ato, transmite o significado de agir, e uma ação com reflexos no Direito, tanto positiva como negativa, com capacidade de criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, denomina-se, ato jurídico.

Os atos ilícitos, como ensina Pantaleão (2006, p. 189):

São aquelas ações, que afrontam o sistema jurídico, colidindo com a lei, com a moral, ou com os bons costumes, direta ou indiretamente, produzindo efeitos involuntários impostos pelo ordenamento jurídico, repercutindo na esfera do Direito, criando deveres para seus agentes e direitos para o prejudicado.

Seus elementos são caracterizados pela conduta humana, contrariedade ao Direito e o dano.

3.1 ACIDENTE DE TRABALHO

Considera-se acidente do trabalho, o que ocorre a serviço de empresa ou de empregador doméstico, ou pelo exercício do trabalho na qualidade de segurado especial (Artigo 19 da Lei nº 8.213/91), tendo como consequência, lesão corporal ou perturbação funcional que acarrete a morte, ou cause a perda ou reduza a capacidade do trabalhador de forma permanente ou temporária.

Algumas entidades mórbidas também são consideradas acidentes do trabalho, como a doença produzida ou desencadeada pelo exercício profissional, e a doença adquirida ou desencadeada em função de condições em que o trabalho é realizado, ambas constantes na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Equiparam-se ao acidente do trabalho, o que embora não tenha sido a causa única, estando ligado ao trabalho, contribui diretamente para o dano, como a morte, a perda ou redução da capacidade laboral, ou produz lesão que necessite de atenção médica para a sua recuperação (artigo 21 da Lei n° 8.213/91).

Também, equiparam-se ao acidente do trabalho, o sofrido pelo empregado no local e horário de trabalho, em decorrência de atos de terceiros, a doença causada ao empregado por meio de contaminação acidental, estando este no exercício de sua atividade e o acidente sofrido pelo empregado, na execução de ordem ou realização de serviço, estando este sob subordinação à empresa, prestando serviço espontâneo para evitar prejuízo ou proporcionar proveito a empresa, em viagem a serviço da empresa, independentemente do meio de locomoção utilizado.

3.2 DIREITO APLICADO À SEGURANÇA E À SAÚDE OCUPACIONAL

Um marco importante do direito aplicado à segurança e à saúde ocupacional no Brasil, foi a criação da Lei n° 3.725/1919, que discorre sobre o conceito de acidente de trabalho, a declaração de acidente, a ação judicial, entre outros direitos atinentes a atividade laboral.

A Constituição da República de 1934, adotou medidas de proteção ao trabalhador que, entre outros fatores, regulamentou o trabalho da mulher e do menor, determinou limites de horas para a jornada diária, instituiu o salário mínimo, reconheceu os sindicatos e centralizou os serviços médicos de saúde, mas não avançou no assunto acidente de trabalho, apenas classificava as indenizações por tipo de acidente.

Apenas em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho, definiu-se a propaganda contra o perigo de acidentes de trabalho.

Visando a melhoria da segurança no trabalho, diversas medidas já foram tomadas no Brasil, tendo como principais: a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943; o Decreto-Lei n° 7.036 de 1944, que obrigou, com representação dos funcionários, as companhias a formar comissões internas para "estimular o interesse pelas questões de prevenção de acidentes" em concordância com o artigo 82 (BRASIL, 1944); a regulamentação da organização e o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidente, pela Portaria n° 155 de 27 de novembro de 1953, atualmente regulamentada pela NR-5; criação da Lei n° 5.316/67, referente ao seguro de acidente na previdência (TESTA, 2016, p. 100).

Com a Portaria n° 3.237 de 1972, foi estabelecida a obrigatoriedade dos serviços especializados em segurança, higiene e medicina do trabalho, de acordo com o número de empregados e o grau de risco nas organizações; em dezembro de 1975, foi instituída a

obrigatoriedade dos serviços de medicina e segurança nas empresas, com a Portaria número 3.460 (TESTA, 2016, p. 100).

Normas gerais foram fixadas pelo artigo 162 da CLT; alteração do capítulo V do título II da CLT, relativo a segurança e medicina do trabalho a partir da Lei n° 6.514 de dezembro de 1977; as primeiras Normas Regulamentadoras do capítulo V da CLT, relativas à segurança e medicina do trabalho, foram aprovadas com a Portaria número 3.214 de 1978 (TESTA, 2016, p. 100).

A conscientização sobre os malefícios causados para o trabalhador em decorrência de acidente de trabalho, além de fundamental para a produtividade corporativa e qualidade de vida do empregado, é item fundamental na certificação de empresas.

3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR FRENTE AOS ACIDENTES DE TRABALHO

A Constituição da República de 1988, trouxe a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental a nortear as relações humanas, coibindo atos que ofendem e lesam a saúde do trabalhador, como por exemplo o trabalho forçado ou obrigatório. Trouxe também o direito a um ambiente de trabalho digno e salutar como um direito social, estabelecido no artigo 7°, Inciso XXII (BRASIL, 1988).

Sendo omisso o empregador ao não observar as normas de segurança do trabalho, causado o dano ao empregado, nasce para este o direito de reparação, em concordância com o artigo 927 do Código Civil.

Também desempenhando atividade que por si só, cause risco aos direitos de outrem (teoria do risco criado), haverá obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa (Responsabilidade Civil objetiva) de acordo com o parágrafo único do referido código.

Diniz, conceitua responsabilidade civil como (*apud* CHINELLATO; MACHADO; 2010, p. 672):

A aplicação de medidas que obriguem a alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Entre a divergência do artigo 7°, Inciso XXVIII da Constituição da República de 1988, que traz a responsabilidade civil do empregador como subjetiva, estando este responsável pelo seguro contra acidentes de trabalho e possíveis indenizações somente quando incorrer em dolo ou culpa (BRASIL, 1988), os Tribunais vem acatando a tese de responsabilidade civil objetiva, como se analisa no Recurso de Revista a seguir:

Tribunal Superior do Trabalho TST-RECURSO DE REVISTA: RR 2017-15.2010.5.12.0008217-15.2010.5.12.0008 INDENIZAÇÃO **POR** ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. O Tribunal a quo adotou o entendimento de que a responsabilidade da reclamada, no caso – em que o reclamante, que laborava na função de motorista de caminhão e sofreu acidente de trabalho durante o exercício da sua função – é subjetiva, com fundamento nos artigos 7, Inciso XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil, de forma que a culpa da empresa em relação ao acidente ocorrido, a ensejar o pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo trabalhador, necessitaria, efetivamente ter sido comprovada, premissa fática que acabou não sendo constatada na hipótese. Conforme, no entanto, tem sido reiteradamente decidido por este Tribunal Superior em tais casos, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8 da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, como é o caso do motorista profissional. Na hipótese dos autos, não há dúvidas que a atividade desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o motorista de caminhão (o motorista profissional), está mais sujeito a acidentes do que o motorista comum. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido para, definida a premissa de que é aplicável a responsabilidade objetiva, estabelecida pelo artigo 927, parágrafo único do Código Civil, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que examine o restante do mérito da controvérsia, como entender de direito.(Recurso de TST-RR20171520105120008217-15.2010.5.12.0008, publicado no DEJT em 27/09/2013, Rel. José Roberto Freire Pimenta, data do julgamento: 18/09/2013).

As indenizações por dano moral e estético, podem ser cumuladas, de acordo com a súmula 387 do STJ e, desde que oriundas do mesmo fato, também são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, em concordância com o artigo 223-F da CLT. O quantum indenizatório será fixado pela extensão do dano, em conformidade com o artigo 944 do Código Civil, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo o valor das indenizações, dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

Com relação aos entendimentos dos Tribunais, ao julgar o respectivo Recurso de revista:

(TST – RR: 7793820105090095, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de julgamento: 08/10/2017, 1 Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, RECURSO ANTERIOR À LEI N 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CARPINTEIRO. CORTE. MADEIRA. AMPUTAÇÃO DE DOIS DEDOS DA MÃO ESQUERDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO PAUTADA NA PROVA PRODUZIDA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. DEBATE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA. IMPERTINÊNCIA.

1.O quadro fático delineado pelo TRT, com amparo na prova produzida, notadamente o depoimento das testemunhas, inclusive a testemunha da reclamada, é o de que o acidente ocorreu porque foi utilizado equipamento inespecífico para a atividade que o reclamante desempenhava quando foi acidentado, sendo que a culpa da reclamada decorre do fato de que não forneceu os equipamentos e ferramentas adequados à realização do serviço. 2. No contexto fático em que dirimida a controvérsia, decisão contrária ao TRT demandaria reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST, cuja incidência obsta o conhecimento do recurso de revista com base na fundamentação jurídica invocada pela reclamada. 3. A alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I e II, do CPC/73 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, porquanto a controvérsia não foi solucionada com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas na prova efetivamente produzida. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. O quadro fático registrado nos autos, noticia que o reclamante, por conta do acidente, sofreu a amputação de dois dedos da mão esquerda e que há limitação permanente para o trabalho na atividade que exercia até o momento do acidente. 2. Portanto, considera-se que o quantum indenizatório fixado pelo Juízo de origem e mantido pelo Tribunal a quo, qual seja, danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos estéticos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contempla a necessária proporcionalidade consagrada no art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Ileso, portanto, o mencionado dispositivo, assim como os arts. 186, 884, 927, 936 e 945 do Código Civil e 5, V, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITAÇÃO AOS 70 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. 1. Essa Corte consagrou o entendimento de que o pagamento de pensão mensal a título de danos materiais, em razão de perda ou redução da capacidade laborativa, não se sujeita a limite de idade, sob pena de desconsiderar o teor do caput do artigo 950 do Código Civil, além de afrontar o princípio da restitutio in integrum. 2. Todavia, sendo vedada a reformatio in pejus, deverá ser mantido o limite de idade em 70 anos para o pensionamento, sendo inviável a pretensão recursal de limitação aos 65 anos de idade. Recurso de revista não conhecido, no tema. (TST – RR: 7793820105090095, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de julgamento: 08/10/2017, 1° Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017).

No referido Recurso de revista, além das indenizações por danos morais e estéticos, manteve-se a decisão de direito à pensão correspondente ao trabalho em que o empregado se inabilitou, em concordância ao artigo 950 do Código Civil.

4 A SÍNDROME DE *BURNOUT* COMO CONCAUSA AO ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A conscientização sobre o acidente de trabalho e seus malefícios, vem ganhando atenção das empresas e do Estado. A modernização do trabalho está associada a intensificação do trabalho, ao ritmo acelerado, a administração estressante e a alta exigência cognitiva e mental. Toda classe trabalhadora é suscetível a lesões e ao adoecimento por trabalho, e o local onde o trabalhador está inserido no processo produtivo, define o grau do agravamento (SCHMIDT, 2010, p.17).

A medicina do trabalho busca amenizar a agressividade dos processos produtivos através de métodos e organização, na execução das tarefas e na organização do trabalho.

É fundamental que o atendimento ao trabalhador seja preventivo, com rastreamento e diagnóstico precoce dos danos à saúde causados no âmbito do trabalho (CALDAS; TESTA; 2020, P. 113).

A síndrome de *Burnout*, é considerada acidente de trabalho, em concordância com a Lei n° 8.213/91, especificamente em seu artigo 20, onde traz um rol exemplificativo de doenças associadas ao trabalho e à profissão.

O Decreto n° 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social, e a Portaria n° 1.399/99 do Ministério da Saúde, classificam a síndrome como doença ocupacional.

O Conselho Federal de Medicina, ao editar a Resolução nº 1488/98, trouxe considerações para se estabelecer um nexo de causalidade entre as doenças associadas ao trabalho, onde além dos exames clínicos, o médico deve considerar a história clínica e ocupacional, o estudo do local e organização do trabalho, os dados de epidemias, a literatura atualizada, dentre outros fatores externos.

De acordo com Ferreira; Peixoto (apud COELHO; GHISI; 2016, p. 27):

O acidente de trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a atividade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

A síndrome de *Burnout* foi oficializada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como uma síndrome crônica e a partir de 1º janeiro de 2022 será incluída no (CID-11 QD85), como "uma síndrome resultante do stress crônico do local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso". Reconhecendo o perito do INSS a incidência da síndrome no trabalhador, essa se classifica como acidente do trabalho, trazendo para este o direito ao afastamento de suas atividades até a devida recuperação, percepção das prestações devidas, além do direito a estabilidade de no mínimo doze meses após a cessação do auxílio doença, conforme o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR FRENTE À SINDROME DE BURNOUT

Estabelecido o nexo de causalidade entre a síndrome de *Burnout* e a atividade exercida pelo trabalhador, nasce para o empregador o dever de reparar os danos, independentemente de culpa, por se tratar de responsabilidade civil objetiva conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. O empregado então fará jus a indenização pelas despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, incluindo pensão correspondente à importância do trabalho, caso fique inabilitado ou tenha sua capacidade reduzida, conforme os artigos 949 e 950 do referido código. Pode o ofendido exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, além de outros prejuízos que prove ter sofrido, como por exemplo os de cunho moral, como é o entendimento:

Tribunal Regional do Trabalho da 3° Região TRT-3-RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA: RO 001148643201550301320011486-43.2015.5.03.0132 DOENÇA OCUPACIONAL-SÍNDROME DE BURNOUT-INDENIZAÇÃO. Agredidos os direitos da personalidade do trabalhador, submetido habitualmente ao comando de prepostos despreparados, que o levaram a quadro de adoecimento compatível com a síndrome de Burnout (síndrome do esgotamento profissional), o empregador responsabiliza-se pela indenização de cunho moral, nos termos dos arts. 186

e 927 do CCB e art. 5°, Incisos V e X da Constituição Federal (RO 0011486432015503013200114864320155030132. Órgão Julgador 4° turma, Relatora Denise Alves Horta).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema de repercussão geral 932, negou provimento ao Recurso Extraordinário 828040, onde uma empresa transportadora de valores, tentou se eximir da responsabilidade frente a doença ocupacional acometida ao empregado, em decorrência a um assalto ocorrido em via pública. Entre a divergência do artigo 7°, Inciso XXVIII da Constituição da República de 1988, que traz a responsabilidade civil do empregador como subjetiva, com o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que traz a responsabilidade civil como objetiva, o Tribunal entende que se trata de responsabilidade civil objetiva, quando a atividade por sua natureza, for de risco, como explanado a seguir:

SUPREMOTRIBUNALFEDERAL-STF-RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 828040 DF Distrito Federal. O Tribunal, por maioria, apreciando o tema da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausentes justificadamente, os Ministros Celso de Melo e Dias Toffoli (presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-presidente). Plenário 05/09/2019. Decisão: O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7°, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 12.03.2020 (STF- RE:828040 DF-DISTRITO FEDERAL, ata de n°7 de 12/03/2020, DJE n°65, divulgado em 19/03/2020).

A responsabilidade objetiva é fundada na teoria do risco criado, que é a ampliação do risco proveito, e para Pereira (*apud* CHINELLATO; MACHADO; 2010, p. 674), "é o dever de reparar o dano que surge da atividade normalmente exercida pelo agente, que cria risco a direito ou interesses alheios".

Vale ressaltar que atividade, consiste em habitualidade profissional e que normalmente é de risco inerente e perigosa, tendo parâmetros legais para defini-las, como a Lei de Acidente do Trabalho; Lei nº 6.453/77 - Lei dos Danos Nucleares; Código de Defesa do Consumidor; CLT, quando trata de atividade perigosa, que tem rol não exaustivo. Assim, não é aceitável

construir conceitos de atividade geradora de risco com base em jurisprudências (CHINELLATO; MACHADO; 2010, p. 676).

A ação de reparação civil prescreve em três anos, de acordo com o artigo 206, parágrafo 3, inciso V, do Código Civil, e é de competência da Justiça do Trabalho processar e julgar (BRASIL, 1988).

4.2 DAS INDENIZAÇÕES AOS DANOS CAUSADOS À SAÚDE

O direito à saúde é norma constitucional, e no ramo trabalhista deve ser respeitado para que o trabalhador não tenha consequências que afete seu modo de vida. Em um mundo capitalista e competitivo, a saúde mental vem sendo tema de notória preocupação, ora que é de suma importância para as empresas contarem com representantes que tragam a estas resultados positivos.

O mundo globalizado, com tendência totalitária a um mercado caracterizado pela velocidade das operações financeiras, traz efeitos negativos para o cotidiano das pessoas que sobrevivem do seu trabalho (MARTINS, 2009, p. 65).

Burnout, ao ser caracterizada como uma síndrome derivada de um local de trabalho mal supervisionado, traz à tona a relevância de se trabalhar com a prevenção, como salienta Schaufeli; Jiménez; Moreno (*apud* PEREIRA, 2010, P. 16):

Conhecer a síndrome e pôr em prática estratégias de prevenção e intervenção faz-se imprescindível, sobretudo no mundo atual, onde as exigências por produtividade, qualidade, lucratividade, associadas à recessão, vem gerando maior competitividade e consequentemente, problemas psicológicos. Sabe-se que inúmeras baixas trabalhistas, bem como os altos índices de absenteísmo e rotatividade nas empresas, dão se principalmente por causa do estresse e *Burnout*.

Sempre que o empregador não seguir as normas de saúde, higiene e segurança estabelecidas (BRASIL, 1988), estará este a cometer ato ilícito, dando ensejo ao empregado, a busca pela reparação civil do dano experimentado, sem prejuízo de outras prestações, como alude o respectivo Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESSARIAL. SINDROME DO ESGOTAMENTO PROFISSIONAL (BURNOUT). GERENTE BANCÁRIO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIRMADO. O conjunto fático probatório, especialmente a perícia médica produzida nos autos, aponta de maneira incontestável que a enfermidade psiquiátrica que acomete o

Reclamante (síndrome do esgotamento profissional) decorreu das atividades desempenhadas perante o Empregador, desvencilhando-se a contento do encargo processual de demonstrar o nexo causal. Apelo improvido, no aspecto. (Processo: ROT-00007478720175060251, Redator: Eneida Melo Corrreia de Araújo, data de julgamento: 12/11/2019, 2° turma, data da assinatura: 12/11/2019).

No referido Recurso, o Tribunal rejeitou as alegações da reclamada de inexistência de nexo causal, de dano e de culpa, ao concluir que a mesma agiu de maneira omissiva na preservação da saúde psiquiátrica do trabalhador, e contemplando o princípio da dignidade humana, com base nos direitos e garantias, manteve a condenação a título de dano moral e material, pautando pela razoabilidade e equitatividade, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando o poder econômico da reclamada e levando em conta o sofrimento da vítima e a gravidade objetiva do dano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, imprescindível notar a necessidade de mudanças frente as relações trabalhistas, onde o capitalismo desenfreado não deva colocar em risco a saúde do trabalhador, cabendo ao empregador a responsabilidade de garantir a estes um ambiente de trabalho salutar e digno com base em princípios fundamentais e sociais.

A síndrome de *Burnout* ao ser desencadeada no indivíduo em decorrência de um ambiente de trabalho mal gerenciado, traz à tona a problematização da relação empregado e ambiente, quando o equipamento de proteção individual é invisível aos olhos do empregador.

O reconhecimento da organização Mundial de saúde na alteração da classificação da síndrome, ora classificada de "problemas relacionados com a organização de seu modo de vida", para um fenômeno ocupacional, a partir de janeiro de 2022, como "uma síndrome resultante do stress crônico do local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso", traz a tona que a síndrome de *Burnout* vai além do estresse, deixando evidente a fragilidade do ser humano em contato com agentes estressores. A sociedade sofre alterações constantes, sendo o Direito, um importante instrumento balizador das relações.

Conforme as mudanças sociais vão surgindo, o Direito tende a acompanhar essas mudanças com a finalidade de propiciar uma proteção nas relações. A exemplo, as alterações na responsabilidade civil, onde se viu a necessidade de eximir o mais frágil da relação, a não comprovação de culpa em caso de reparação de dano decorrente das atividades de risco.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal -STF– **Recurso Extraordinário**: **RE 828040** DF Distrito Federal. Ministro Alexandre de Moraes (Relator), Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.03.2020 (STF- RE:828040 DF-DISTRITO FEDERAL) Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/750787647/recurso-extraordinario-re-828040-df-distrito-federal, acesso em 20/05/2020.

TST - **Recurso** BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho de Revista: $\mathbf{R}\mathbf{R}$ 77938201050900095, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de julgamento: 08/11/2017, 1° Publicação: Turma. Data de **DEJT** 10/11/2017) Disponível em https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/842857121/recurso-de-revista-rr...Acesso em 20/05/2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST- **Recurso de Revista: RR 217-15.2010.5.12.0008217-15.2010.5.12.0008,** Relator: José Roberto Freire Pimenta, em 18/09/2013, 2° turma, Data da publicação: DEJT 27/09/2013. Disponível em https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24193285/recurso-de-revista-rr-171520105120008-217-1520105120008-tst/inteiro-teor-111910651. Acesso em 25/05/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho TRT - **Recurso Ordinário Trabalhista - 00007478720175060251**, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, em 12/11/2019, 2° turma, data da assinatura: 12/11/2019. Disponível em https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812901768/recurso-ordinario-trabalhista-ro-7478720175060251/inteiro-teor-812901793?ref=juris-tabs. Acesso em 18/06/2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho TRT -Recurso Ordinário Trabalhista: 001148643201550301320011486-43.2015.5.03.0132 Relator: Denise Alves Horta. 4° turma. Disponível em https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516766131/recurso-ordinario-trabalhista-ro-114864320155030132-0011486-4320155030132/inteiro-teor-516766175?ref=juris-tabs, acesso em 18/06/2020.

CALDAS, Ricardo Melito; TESTA, Marcelo. **Legislação ambiental e do trabalhador.** 2. ed. São Paulo: Pearson; 2020.

CHINELLATO, Silmara Juny; MACHADO, Cláudio da costa. **Código Civil Interpretado.** 3. ed. São Paulo: Manole Ltda, 2010.

FERNANDEZ, Alexandre Cortez. **Direito civil -** r**esponsabilidade** c**ivil.** 3. ed. São Paulo: Educs, 2013.

MARTINS, Soraya Rodrigues. Clínica do Trabalho. 1. ed. São Paulo: 2009

PANTALEÃO; Juliana; PANTALEÃO, Leonardo. **Direito civil - parte geral.** 2. ed. São Paulo: Manole, 2006.

PEREIRA, Ana Maria T. Benevides. *Burnout* quando o trabalho ameaça o bem estar do trabalhador. 4. ed. São Paulo: Casapsi, 2014.

SCHMIDT, Maria Luiza Grava. Saúde e doença no trabalho uma perspectiva sócio dramática. 1. ed. São Paulo: Casapsi, 2010.